



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.811 - BA (2015/0199111-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : ISAIAS PEREIRA BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. *MODUS OPERANDI*. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. PRONÚNCIA. SÚMULA 52/STJ. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* NÃO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. Na hipótese, a prisão preventiva foi adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a elevada periculosidade do recorrente e a extrema gravidade dos fatos, evidenciadas a partir do *modus operandi* e da violência do crime, além do risco da reiteração delitiva.

3. Esta Corte já firmou o entendimento de que o *modus operandi*, os motivos, a repercussão social, entre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive, hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social.

4. Esta Corte sedimentou o entendimento de que a alegação de excesso de prazo deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo que eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre da simples soma aritmética. Recorrente pronunciado, fazendo incidir ao caso a Súmula 52 do STJ.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de junho de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.811 - BA (2015/0199111-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : ISAIAS PEREIRA BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar, interposto em favor de **ISAIAS PEREIRA BARBOSA**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, cuja ementa registra:

HABEAS CORPUS. PRÁTICA DE DELITO TIPIFICADO NO ART. 121, CAPUT C/C O ARTIGO 73, DO CP. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DA MEDIDA; QUE OS FUNDAMENTOS JUSTIFICADORES DA CUSTÓDIA NÃO FORAM APRESENTADOS; QUE O PACIENTE PODE RESPONDER A ACUSAÇÃO EM LIBERDADE E QUE FLAGRANTE O EXCESSO PRAZAL. PACIENTE PRESO EM 17/06/2014. 1 REGULARIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DO ALEGADO EXCESSO PRAZAL. PACIENTE QUE CITADO NÃO APRESENTOU DEFESA PRELIMINAR. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO À DEFENSORIA PÚBLICA PARA FAZÊ-LO. LEITURA DE O ENUNCIADO SUMULAR Nº 64; DO STJ. NECESSIDADE PRISIONAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA ("Esta Corte, por ambas as Turmas, já firmou entendimento de que a prisão preventiva pode ser decretada em face da periculosidade demonstrada pela gravidade e violência do crime, ainda que primário o agente" - STF/RHC- Rel. Moreira Alves - RT 648/347). DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO E NECESSARIO: "No que pertine aos fundamentos da custódia cautelar ou ao periculum libertatis, constata-se presente a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, obstando- se, destarte, a reiteração criminosa, principalmente, porque o próprio flagrantado. confessa já ter sido preso por três vezes, o que, em tese, evidencia conduta tendente à prática criminosa. Além disso, as testemunhas que foram ouvidas na polícia afirmaram temer por suas vidas, o que confirma a necessidade da decretação da custódia cautelar por conveniência da instrução criminal" (Decreto Preventivo às folhas 55/56).

PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA, INDICAÇÃO NOS AUTOS DE QUE O PACIENTE PARTICIPA DE GANGUE CRIMINOSA E QUE AS TESTEMUNHAS ESTÃO TEMEROSAS EM DEPOR. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL (Parecer nº 793/2015 - folhas 69/74 -Bela Nívea Cristina Pinheiro Leite - em 28.01.2015). PELO INDEFERIMENTO DO WRIT. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

Colhe-se dos autos que o recorrente foi denunciado por infração ao art. 121, *caput*, do Código Penal, na modalidade do art. 73, do mesmo diploma legal. A prisão preventiva fora decretada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na origem, a defesa impetrou *habeas corpus*, sendo a ordem denegada, mantida a prisão ora impugnada.

Nesta Corte, interpôs o presente recurso ordinário em *habeas corpus*, alegando, em síntese, que, "a decisão recorrida não se pautou com o acerto que sempre se espera, desse modo, há uma evidente e injustificada delonga processual, que reflete um abuso na manutenção da custódia do paciente, que, até o momento, não teve formada a sua culpa pelo suposto crime que motivou sua prisão, valendo ressaltar, nesse sentido, que o excesso de prazo no término da instrução processual não foi provocado por nenhuma ação ou omissão da defesa" (e-STJ, fl. 107). Sustenta que "a prisão do recorrente não foi fundamentada e sim judicializada com a suposta ameaça da ordem pública. Deste modo cumpre demonstrar que o cárcere privado a que vem sendo submetido o recorrente é abusivo e desprovido de fundamentação idônea" (e-STJ, fl. 110).

Requer a concessão da ordem, para que seja revogada a prisão preventiva.

Liminar indeferida.

Informações prestadas pelo Tribunal de origem.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.811 - BA (2015/0199111-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : ISAIAS PEREIRA BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. *MODUS OPERANDI*. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. PRONÚNCIA. SÚMULA 52/STJ. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* NÃO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. Na hipótese, a prisão preventiva foi adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a elevada periculosidade do recorrente e a extrema gravidade dos fatos, evidenciadas a partir do *modus operandi* e da violência do crime, além do risco da reiteração delitiva.

3. Esta Corte já firmou o entendimento de que o *modus operandi*, os motivos, a repercussão social, entre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive, hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social.

4. Esta Corte sedimentou o entendimento de que a alegação de excesso de prazo deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo que eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre da simples soma aritmética. Recorrente pronunciado, fazendo incidir ao caso a Súmula 52 do STJ.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, pretende o recorrente, por meio deste recurso ordinário em *habeas corpus*, o reconhecimento do excesso de prazo para formação da culpa, além da ausência de fundamentação do decreto preventivo.

Entretanto, o recurso não merece provimento, uma vez que a decisão que decretou a prisão preventiva do réu evidenciou, de forma inconteste, a necessidade da prisão cautelar imposta, portanto, não se percebe a existência de ilegalidade manifesta a ser sanada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vejamos o *decisum* impugnado:

"De início, necessário é dizer que o feito vem tramitando, com celeridade e regularidade no juízo primevo, sendo a Denúncia oferecida pelo *Parquet* e Recebida pelo *a quo*, não podendo falar-se em excesso prazal, até porque se houve alguma demora, certamente, esta não pode ser atribuída ao juízo primevo, dês que foi diligente em cientificar a Defensoria Pública quando do silêncio do paciente em apresentar peça processual (defesa prévia).

Razoável então é indicar, *in casu*, o Enunciado Sumular 64 do STJ - Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa.

Lado outro, o argumento de que a medida de exceção é desnecessária, não se sustenta porque o paciente é acusado de praticar grave crime com previsão no artigo 121, *caput*, c/c o73, do CP, com repercussão negativa no sio da Cidade de Feira de Santana-Ba, bastante é verificar quanto dito à folha 23, pelo magistrado (Princípio da confiança no Juiz da causa):

"No que pertine aos fundamentos da custódia cautelar ou ao periculum libertatis, constata-se presente a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, obstando-se, destarte, a reiteração criminosa, principalmente, porque o próprio flagranteado confessa já ter sido preso por três vezes, o que, em tese, evidencia conduta tendente à prática criminosa.

Além disso, as testemunhas que foram ouvidas na polícia afirmaram temer por suas vidas, o que confirma a necessidade da decretação da custódia cautelar por conveniência da instrução criminal". (Decreto Preventivo às folhas 55/56).

Nesta conjuntura, justificável foi a medida de exceção (folhas 55/56) com esteio na garantia da ordem pública e para garantir a instrução criminal, sendo tal *decisum* devidamente fundamentado, com a total observância nos preceitos constitucionais, leia-se artigo 93. inciso IX, da Carta Maior.
[...]

Elementos concretos brandam pela necessidade prisional do paciente, haja vista que ao contrário do que sustentado acerca da ausência de incursões na criminalidade, o próprio paciente confessou que se envolveu com outros delitos, acusando os autos que o mesmo pertencia a gangue e que praticou o crime querendo ceifar a vida de dois rivais, porém errou o alvo e atingiu terceira pessoa (transeunte).

Disse a Procuradora de Justiça (folha 73):

"Por derradeiro, cumpre ressaltar que, estando presentes os pressupostos da prisão preventiva - materialidade do delito e indícios suficientes de autoria - e verificando-se a configuração de ao menos um dos requisitos ensejadores da sua decretação, no caso a garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta do delito e a periculosidade real do agente, reputam-se irrelevantes as condições pessoais favoráveis apresentadas pelo paciente, consoante iterativa jurisprudência"

Consideram-se ainda, que os testemunhos relataram que tinham receio de depor por temerem o paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ex Positis, lastreado em pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, acolho integralmente o pronunciamento nobilíssimo Ministerial de folhas 69/73 (Parecer Ministerial n. 793/2015- Bela. Nívea Cristina Pinheiro Leite, em 28.01.2015) para conhecer do presente *habeas corpus* e denegar a ordem."

No que se refere à suposta ausência de fundamentos para justificar a prisão preventiva na hipótese, constata-se que a medida extrema encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, revelando-se imprescindível para assegurar a ordem pública, tendo em vista a periculosidade do recorrente, além da conveniência da instrução criminal, já que as testemunhas estão sendo ameaçadas, havendo risco da reiteração delitiva .

Mister esclarecer, outrossim, que, concluindo as instâncias de origem pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares mais brandas, uma vez que a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para garantir a futura aplicação da lei penal.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior, "Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

No que tange ao excesso de prazo, esta Corte sedimentou o entendimento de que tal alegação deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo que eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre da simples soma aritmética.

Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do poder judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada.

Em consulta ao site do Tribunal de Origem (Ação Penal nº 0308679-64.2014.8.05.0080), verifica-se que o recorrente foi pronunciado, fazendo incidir ao caso a Súmula 52 do STJ.

Assim, demonstrados os pressupostos e os motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal passível de ser reparado por este Superior Tribunal.

Ante o exposto, **nego provimento ao** recurso ordinário em *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0199111-2

RHC 62.811 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00219540520148050000 03086796420148050080 219540520148050000

EM MESA

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ISAIAS PEREIRA BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.